



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

INDICAÇÃO Nº 030/2014



INDICO A REGULAMENTAÇÃO DE CREDENCIAIS PARA O USO DE VAGAS ESPECIAIS, DESTINADAS AO ESTACIONAMENTO DE IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS, NO MUNICÍPIO DE SORRISO-MT.

MARILDA SAVI – PSD, FABIO GAVASSO – PPS, CLAUDIO OLIVEIRA – PR, POLESSELO – PTB, BRUNO STELLATO – PDT E JANE DELALIBERA – PR, Vereadores com assento nesta Casa de Leis, em conformidade com o Artigo 115 do Regimento Interno, requer à Mesa que este Expediente seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Dilceu Rossato, Prefeito Municipal, com cópia ao Senhor Eugênio Ernesto Destri, Presidente do Detran do Mato Grosso, **versando sobre a necessidade de regulamentação de credenciais para uso de vagas especiais, destinadas ao estacionamento de idosos e deficientes físicos, no município de Sorriso-MT.**

JUSTIFICATIVAS

Considerando a necessidade de uniformizar, em âmbito municipal, os procedimentos para utilização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados no transporte de pessoas portadoras de deficiência física e de idosos;

Considerando as Resoluções nº 303 e 304 do COTRAN – Conselho Nacional de Trânsito anexo, que normatizam os modelos, bem como, os procedimentos para confecção e utilização das credenciais a serem adotadas em todo o território nacional;

Considerando que tais normas disciplinam que os veículos estacionados nas vagas reservadas à pessoas idosas ou portadoras de deficiências, deverão exibir a credencial sobre o painel do veículo ou em local visível, para efeitos de fiscalização;

Considerando que a emissão, sinalização e fiscalização de tais credenciais são de responsabilidade do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via;

Considerando a importância de evitar que os condutores ocupem de forma irregular as vagas destinadas a deficientes físicos e idosos facilitando sua identificação e fiscalização, garantindo o direito destas pessoas, conforme previsto em Lei;

Diante do exposto, solicitamos ao Poder Executivo Municipal, que regulamente com a maior brevidade possível, as credenciais para uso de vagas especiais para os deficientes físicos e idosos, em cumprimento a determinação legal e em consonância com as normas do



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

CONTRAN. (modelos de documentos, certificados, etc. que já estão sendo adotados em outros municípios do Estado de Mato Grosso).

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, 05 de fevereiro de 2014.

mas
MARILDA SAVI
Vereadora PSD

[Signature]
POLESSELO
Vereador PTB

Fábio Gavasso
FÁBIO GAVASSO
Vereador PPS

[Signature]
BRUNO STELLATO
Vereador PDT

[Signature]
CLAUDIO OLIVEIRA
Vereador PR

Jane Delalibera
JANE DELALIBERA
Vereadora PR

Art. 41 do Estatuto do Idoso - Lei 10741/03

Lei nº 10.741 de 01 de Outubro de 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

LEI Nº 4.997 DE 25 DE JULHO DE 2007.

25/07/2007 POR YANNE123

([HTTP://LEISDECUIABA.WORDPRESS.COM/AUTHOR/YANNE123/](http://leisdecuiaba.wordpress.com/author/yanne123/))

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL Nº 854 DE 27/07/2007

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DESTINAÇÃO DE VAGAS PARA IDOSOS NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) de vagas específicas para idosos, nos estacionamentos públicos e privados no município de Cuiabá.

Art. 2º Considera-se idoso, para efeitos desta lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3º As vagas destinadas aos idosos deverão ser posicionadas em local de fácil acesso, de forma a garantir a sua comodidade e serão devidamente identificadas com os dizeres: "Vaga para idoso".

§ 1º A reserva de vagas instituídas por esta lei, nos estacionamentos particulares, não implica gratuidade ou redução dos preços cobrados nesses estacionamentos.

§ 2º As vagas específicas para idosos serão definidas através de projeto apreciado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, observadas as peculiaridades de cada estacionamento e o número de vagas nele existentes.

Art. 4º Os interessados em utilizar as vagas reservadas aos idosos nos estacionamentos públicos ou privados deverão providenciar o cadastramento junto à Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano – SMTU – de um único veículo, do qual seja proprietário ou que dele se utilize como condutor, para o recebimento da "Autorização Especial".

§ 1º A autorização de que trata este artigo será concedida mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – fotocópia da Carteira de Identidade;

II – fotocópia do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos;

III – fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação;

IV – ficha Cadastral, devidamente preenchida.

§ 2º A SMTU, por ocasião do cadastramento deverá entregar ao idoso, "adesivo de identificação" para ser fixado nos pára-brisas, dianteiro e traseiro, do lado esquerdo do veículo, com os seguintes

<http://leisdecuiaba.wordpress.com/2007/07/25/lei-no-4-997-de-25-de-julho-de-2007/>

22/01/201

Art. 5º Inclui-se para todos os fins e efeitos desta Lei o Estacionamento Regulamentado "FAIXA VERDE".

Parágrafo único. Ficará isento do pagamento do Estacionamento "Faixa Verde" o idoso que:

I – estacionar seu veículo, pelo prazo máximo de 02 (duas) horas, nas vagas a eles reservadas no referido estacionamento;

II – estar o veículo devidamente identificado com o adesivo referido no § 2º, do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º Ao condutor de veículo estacionado na vaga destinada à pessoa idosa, mesmo que o veículo tenha a autorização fornecida pela SMTU, poderá ser solicitada a sua identificação, com a finalidade de comprovação da idade.

Art. 7º O estacionamento indevido de veículo identificado com o adesivo mencionado no § 2º, do artigo 4º desta Lei, por pessoa não considerada idosa, sujeitará o infrator às penalidades legais.

Art. 8º Os estacionamentos particulares, os supermercados, hipermercados, *shopping centers* e assemelhados terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, para se enquadrarem ao seu atendimento, sob pena de multa em UFIR's, duplicada a cada reincidência, cujo valor será lançado em favor do Fundo Municipal de Transporte Urbano.

Art. 9º Cabe à Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano de Cuiabá a administração, deliberação, estabelecimento de normas e fiscalização necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, 25 de julho de 2007.

RESOLUÇÃO 303 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre as vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente às pessoas idosas.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711 de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de uniformizar, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados por idosos;

Considerando a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, que em seu art. 41 estabelece a obrigatoriedade de se destinar 5% (cinco por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por idosos, resolve:

Art. 1º As vagas reservadas para os idosos serão sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via utilizando o sinal de regulamentação R-6b "Estacionamento regulamentado" com informação complementar e a legenda "IDOSO", conforme Anexo I desta Resolução e os padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 2º Para uniformizar os procedimentos de fiscalização deverá ser adotado o modelo da credencial previsto no Anexo II desta Resolução.

§ 1º A credencial confeccionada no modelo definido por esta Resolução terá validade em todo o território nacional.

§ 2º A credencial prevista neste artigo será emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Município de domicílio da pessoa idosa a ser credenciada.

§ 3º Caso o Município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.

Art. 3º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata esta Resolução deverão exibir a credencial a que se refere o art. 2º sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima.

Art. 4º O uso de vagas destinadas às pessoas idosas em desacordo com o disposto nesta Resolução caracteriza infração prevista no art. 181, inciso XVII do CTB.

Art. 5º A autorização poderá ser suspensa ou cassada, a qualquer tempo, a critério do órgão emissor, se verificada quaisquer das seguintes irregularidades na credencial:

I - uso de cópia efetuada por qualquer processo;

II - rasurada ou falsificada;

III - em desacordo com as disposições contidas nesta Resolução, especialmente se constatada que a vaga especial não foi utilizada por idoso.

Art. 6º. Os órgãos ou entidades com circunscrição sobre a via têm o prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para adequar as áreas de estacionamento específicos existentes ao disposto nesta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Marcelo Paiva dos Santos
Ministério da Justiça

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Edson Dias Gonçalves
Ministério dos Transportes

Jose Antonio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

Carlos Alberto Ferreira dos Santos
Ministério do Meio Ambiente †

Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde

RESOLUÇÃO 304 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711 de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de uniformizar, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados no transporte de pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção;

Considerando a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, que, em seu art. 7º, estabelece a obrigatoriedade de reservar 2 % (dois por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.098/00, para, no art. 25, determinar a reserva de 2 % (dois por cento) do total de vagas regulamentadas de estacionamento para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência física ou visual, desde que devidamente identificados, resolve:

Art. 1º As vagas reservadas para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção serão sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via utilizando o sinal de regulamentação R-6b "Estacionamento regulamentado" com a informação complementar conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Para uniformizar os procedimentos de fiscalização deverá ser adotado o modelo da credencial previsto no Anexo II desta Resolução.

§ 1º A credencial confeccionada no modelo proposto por esta Resolução terá validade em todo o território nacional.

§ 2º A credencial prevista neste artigo será emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção a ser credenciada.

§ 3º A validade da credencial prevista neste artigo será definida segundo critérios definidos pelo órgão ou entidade executiva do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção a ser credenciada.

§ 4º Caso o município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.

Art. 3º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata esta Resolução deverão exibir a credencial que trata o art. 2º sobre o painel do veículo, ou em local visível para efeito de fiscalização.

Art. 4º O uso de vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção em desacordo com o disposto nesta Resolução caracteriza infração prevista no Art. 181, inciso XVII do CTB.

Art. 5º. Os órgãos ou entidades com circunscrição sobre a via têm o prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para adequar as áreas de estacionamento específicos existentes ao disposto nesta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Marcelo Paiva dos Santos
Ministério da Justiça

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Edson Dias Gonçalves
Ministério dos Transportes

Jose Antonio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

Carlos Alberto Ferreira dos Santos
Ministério do Meio Ambiente

Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde

LEI Nº 2.266, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre reserva de vagas para idosos e portadores de deficiência em estacionamentos públicos e privados do município de Sorriso, e dá outras providências.

Ederson Dal Molin, Prefeito Municipal em Exercício de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado no Município de Sorriso - MT, nos estacionamentos públicos e privados, devidamente sinalizados, a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas aos idosos devidamente credenciados pela autoridade de trânsito, em regulamentação ao disposto no art. 41, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/03).

Art. 2º Fica assegurado no Município de Sorriso - MT, em suas principais vias de grande circulação de veículos e pessoas, a serem definidas por ato do Poder Executivo, devidamente sinalizadas, a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas aos idosos devidamente credenciados pela autoridade de trânsito, em regulamentação do disposto no art 41, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/03).

Art. 3º Fica assegurado no Município de Sorriso - MT, nos estacionamentos públicos e privados, devidamente sinalizados, a reserva de 2% (dois por cento) das vagas aos portadores de deficiência devidamente credenciados pela autoridade de trânsito, em regulamentação ao disposto no art. 7º da Lei nº 10.098/2000.

Art. 4º Fica assegurado no Município de Sorriso - MT, em suas principais vias de grande circulação de veículos e pessoas, a serem definidas por ato do Poder Executivo, devidamente sinalizados, a reserva de 2% (dois por cento) das vagas aos portadores de deficiência devidamente credenciados pela autoridade de trânsito, em regulamentação ao disposto no art. 7º da Lei nº 10.098/2000.

Art. 5º As vagas destinadas aos idosos e aos portadores de deficiência deverão ser sinalizadas de forma clara e visível, seguindo os modelos aprovados pelo CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, posicionadas de forma a garantir a maior comodidade.

Art. 6º Os proprietários de estabelecimentos privados que ofertem estacionamento deverão garantir a existência e marcação de vagas aos idosos e portadores de deficiência nos termos da presente lei, sendo responsáveis pelo uso correto das referidas vagas.

§ 1º O proprietário de estabelecimento privado que, devidamente notificado, no prazo de 30 (trinta) dias, não adaptar seu estacionamento as exigências da presente norma, fica sujeito a multa no valor de 50 (cinquenta) unidades de padrão fiscal municipal;

§ 2º O proprietário de estabelecimento privado que reincidir no descumprimento da presente norma, apesar da devida notificação e aplicação da penalidade prevista no §1º, após

devida constatação pela autoridade administrativa com lavratura de termo, fica sujeito a nova multa no valor de 100 (cem) unidades de padrão fiscal, sem prejuízo de interdição das atividades e cassação do alvará de funcionamento.

Art. 7º O uso irregular das vagas esculpidas nos arts. 1º e 4º da presente norma, pelos condutores de veículos sujeitará os mesmos as seguintes sanções;

I - Multa no valor de 20 (vinte) unidades de padrão fiscal, com remoção do veículo através de serviço de guincho a ser contratado pela Administração Municipal, cujos custos serão pagos diretamente pelo proprietário do veículo a empresa;

II - Em caso de reincidência em lapso inferior a 180 (cento e oitenta) dias, multa no valor de 40 (quarenta) unidades de padrão fiscal, com remoção do veículo através de serviço de guincho a ser contratado pela Administração Municipal, cujos custos serão pagos diretamente pelo proprietário do veículo a empresa;

Art. 8º O Poder Executivo do Município de Sorriso - MT deverá regulamentar, seguindo as Normas Federais e Estaduais, bem como, resoluções do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, a forma de credenciamento dos idosos e deficientes, bem como, o prazo de validade do mesmo;

Art. 9º O idoso ou portador de deficiência que ceder seu veículo ou credenciamento a terceiro, que não ostente a mesma condição, para utilização das referidas vagas, fica sujeito a cassação de seu credenciamento, com proibição de expedição de novo credenciamento no período de 180 (cento e oitenta) dias, além de multa no valor de 20 (vinte) unidades de padrão fiscal.

Art. 10 O Poder Executivo do Município de Sorriso - MT emitirá regulamentação da presente norma, podendo estabelecer aspectos procedimentais e de formalização, além de estabelecer convênio no interesse da municipalidade;

Art. 11 Qualquer munícipe poderá denunciar à Administração Pública Municipal a não disponibilização ou utilização irregular das vagas reservadas aos idosos e portadores de deficiência, devendo ocorrer fiscalização da irregularidade no prazo mais exíguo possível;

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 12 de novembro de 2013.

EDERSON DAL MOLIN
Prefeito Municipal em Exercício

Marilene Felicitá Savi
Secretária de Administração

Anexo I – Modelo de sinalização de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados por idoso.

Sinalização Vertical de Regulamentação



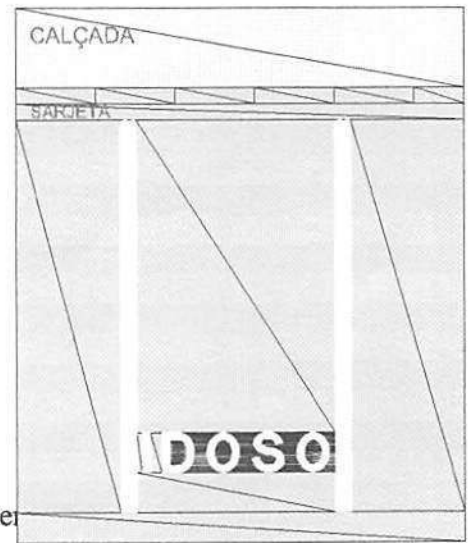
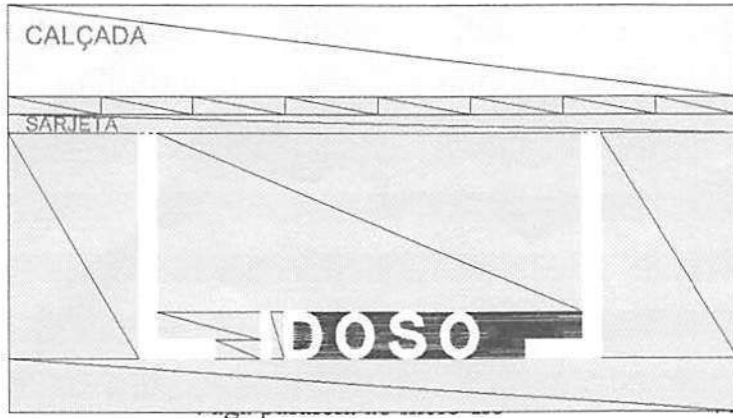
ESTACIONAMENTO	
	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
ESTACIONAMENTO VAGA ESPECIAL	
CONFORME RESOLUÇÃO Nº XXXXX DO CONTRAN	
Nº DO REGISTRO: 00000000 / 00	
DATA DE EMISSÃO 00/00/0000	
UNIDADE DA FEDERAÇÃO: AAAAAAAAAAAAAA	
MUNICÍPIO: BBBBBBBBBBBBBB	
ÓRGÃO EXPEDIDOR: CCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCC	
CCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCC	

NOME DO BENEFICIÁRIO: (Escrever o nome do beneficiário neste espaço)

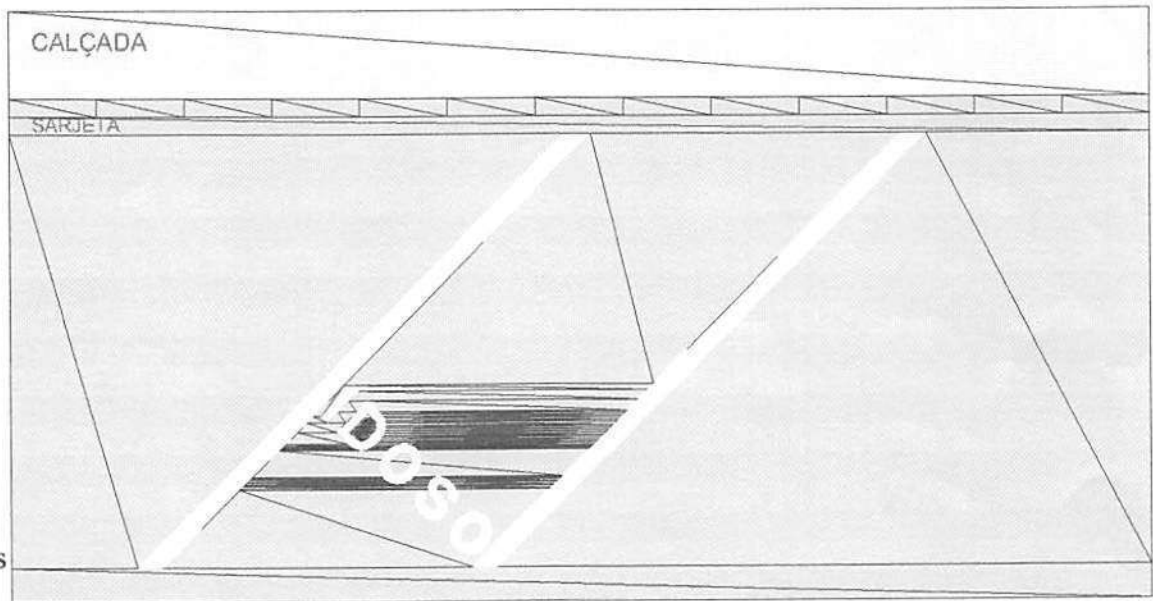
REGRAS DE UTILIZAÇÃO

- 1. A autorização concedida por meio deste cartão somente terá validade se o mesmo for apresentado no original e preencher as seguintes condições:**
 - 1.1. Estiver colocado sobre o painel do veículo, com frente voltada para cima;**
 - 1.2. For apresentado à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitado.**
- 2. Este cartão de autorização poderá ser recolhido e o ato da autorização suspenso ou cassado, a qualquer tempo, a critério do órgão de trânsito, especialmente se verificada irregularidade em sua utilização, considerando-se como tal, dentre outros:**
 - 2.1. O empréstimo do cartão a terceiros;**
 - 2.2. O uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;**
 - 2.3. O porte do cartão com rasuras ou falsificado;**
 - 2.4. O uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente que o veículo por ocasião da utilização da vaga especial, não serviu para o transporte do idoso;**
 - 2.5. O uso do cartão com a validade vencida.**
- 3. A presente autorização somente é válida para estacionar nas vagas devidamente sinalizadas com a legenda idoso.**
- 4. Esta autorização também permite o uso em vagas de Estacionamento Rotativo Regulamentado, gratuito ou pago, sendo obrigatória a utilização conjunta do Cartão do Estacionamento, bem como a obediência às suas normas de utilização.**
- 5. O desrespeito ao disposto neste cartão de autorização, bem como às demais regras de trânsito e a sinalização local, sujeitará o infrator as medidas administrativas, penalidades e pontuações previstas em lei.**

Sinalização horizontal – legenda “IDOSO”



ga per

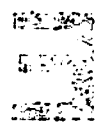


Vagas

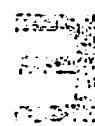
Anexo I – Modelo de sinalização vertical de regulamentação de vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.




Atividade de leitura e interpretação de texto para o 2º ano do Ensino Fundamental. O texto trata da importância da leitura e da escrita para o desenvolvimento da linguagem oral e escrita.



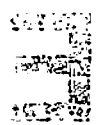
 OBRIGATORIO
 USO DO CARTÃO
 EXCLUSIVO
 DEPENDENTE
 FÍSICO
 DE VAGAS A 90%



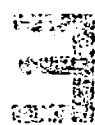
 EXCLUSIVO
 DEPENDENTE
 FÍSICO
 DE VAGAS A 90%



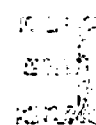
 EXCLUSIVO
 DEPENDENTE
 FÍSICO
 DE VAGAS A 90%



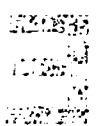
 EXCLUSIVO
 DEPENDENTE
 FÍSICO
 DE VAGAS A 90%




 OBRIGATORIO
 USO DO CARTÃO
 EXCLUSIVO
 DEPENDENTE
 FÍSICO
 DE VAGAS A 90%



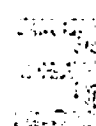
 EXCLUSIVO
 DEPENDENTE
 FÍSICO
 OBRIGATORIO
 USO DO CARTÃO
 DE VAGAS A 90%



 EXCLUSIVO
 DEPENDENTE
 FÍSICO
 DE VAGAS A 90%



 EXCLUSIVO
 DEPENDENTE
 FÍSICO
 DE VAGAS A 90%



 EXCLUSIVO
 DEPENDENTE
 FÍSICO
 OBRIGATORIO
 USO DO CARTÃO
 DE VAGAS A 90%

Verso da Credencial

NOME DO BENEFICIÁRIO: (Escrever o nome do beneficiário neste espaço)

REGRAS DE UTILIZAÇÃO

- 1. A autorização concedida por meio deste cartão somente terá validade se o mesmo for apresentado no original e preencher as seguintes condições:**
 - 1.1. Estiver colocado sobre o painel do veículo, com frente voltada para cima;**
 - 1.2. For apresentado à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitado.**
- 2. Este cartão de autorização poderá ser recolhido e o ato da autorização suspenso ou cassado, a qualquer tempo, a critério do órgão de trânsito, especialmente se verificada irregularidade em sua utilização, considerando-se como tal, dentre outros:**
 - 2.1. O empréstimo do cartão a terceiros;**
 - 2.2. O uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;**
 - 2.3. O porte do cartão com rasuras ou falsificado;**
 - 2.4. O uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente que o veículo por ocasião da utilização da vaga especial, não serviu para o transporte do deficiente físico;**
 - 2.5. O uso do cartão com a validade vencida.**
- 3. A presente autorização somente é válida para estacionar nas vagas devidamente sinalizadas com o Símbolo Internacional de Acesso, especialmente criadas pelo órgão de trânsito para esse fim.**
- 4. Esta autorização também permite o uso em vagas de Estacionamento Rotativo Regulamentado, gratuito ou pago, sinalizadas com o Símbolo Internacional de Acesso, sendo obrigatória a utilização conjunta do Cartão do Estacionamento, bem como a obediência às suas normas de utilização.**
- 5. O desrespeito ao disposto neste cartão de autorização, bem como às demais regras de trânsito e a sinalização local, sujeitará o infrator as medidas administrativas, penalidades e pontuações previstas em lei.**



SECRETARIA MUNICIPAL DE
TRANSPORTES E TRÂNSITO
CUIABÁ

Secretaria Municipal de
TRÂNSITO
e Transporte Urbano-SMTU

REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO IDOSOS

A

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO-IDOSO

NESTA

MD SECRETÁRIO:

EU, _____

CPF _____, DATA DE NASCIMENTO _____

NACIONALIDADE, _____ ESTADO CIVIL _____

PROFISSÃO, _____ ENDEREÇO _____

Nº _____

COMPLEMENTO _____ BAIRRO _____

CEP: _____ EM Cuiabá, venho, na forma do Artigo 4º da Lei Municipal nº 4.997, de 25/07/2008, REQUERER o cadastramento do veículo constante do documento registrado no Item II desta requisição com a finalidade de obter " Autorização Especial para estacionar nas vagas destinadas a IDOSO, nos estacionamentos públicos e privados do Município de Cuiabá.

Para tanto, estou anexando os seguintes documentos, devidamente atualizados:

- I- Fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação.
- II- Fotocópia comprovante de residência em nome do requerente.

Nestes termos

Pede deferimento

Cuiabá-MT _____ de _____ de 20 _____

ASSINATURA DO REQUERENTE